



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL nº 1.010, de 2021)

Dê-se ao art. 3º do PL 1.010, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda na modalidade Lucro Real, que venham a aderir ao Programa Pró-Leitos, poderão deduzir do seu imposto de renda o valor investido na contratação de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º as deduções a que se refere o caput deste artigo serão aplicadas no exercício financeiro no qual seja realizada a contratação.

§ 2º as deduções a que se refere o caput deste artigo abrangerão as despesas comprovadamente realizadas na contratação de leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do SUS, devidamente atestadas pelo gestor local, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º as deduções a que se refere o caput deste artigo terão como valor máximo o correspondente constante na tabela de remuneração das operadoras de planos de saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de todo o esforço da sociedade brasileira, inclusive com grandes sacrifícios pessoais, de empresas, de empregos e, principalmente, de vidas, estamos longe de visualizar um final para a pandemia. É forçoso reconhecer que não se sabe, ainda, a extensão da emergência sanitária.

Por essa razão, acreditamos que é mais prudente vincular as deduções ao ano da contratação dos leitos, sem fazer referência a um exercício específico. Elimina-se, assim, a possível necessidade de rever a legislação, na hipótese de termos prolongada a emergência sanitária por muitos meses além do que hoje imaginamos.

SF/21/007.86278-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Valemo-nos dessa emenda, também, para sugerir nova divisão de parágrafos, a fim de privilegiar a lógica e a clareza.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21007.86278-02